



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 2098/2022

São Luís, 03 de junho de 2022

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-Geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário Geral
- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Iuri Santos Sousa - Coordenador de Licitação e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Parecer Prévio	2
Acórdão	9
Decisão	22
Primeira Câmara	23
Decisão	23
Presidência	63
Portaria	63
Gabinete dos Relatores	65
Despacho	65
Secretaria de Gestão	67
Extrato de Nota de Empenho	67
Portaria	67
Ato	70

Pleno**Parecer Prévio**

Processo nº 3407/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Carutapera

Responsável: Amin Barbosa Quemel (Prefeito), CPF nº 093.418.462-34, residente Avenida 01, Qda. 11, sala 06, nº 18, Vinhais, São Luís/MA, CEP nº 65.071-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Município de Carutapera, de responsabilidade do Senhor Amin Barbosa Quemel, relativa ao exercício financeiro de 2010. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Carutapera, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 236/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com o Parecer nº 138/2017 GPROC3 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Carutapera/MA, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Amin Barbosa Quemel, com fundamentos no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 463/2012 UTCOG – NACOG 3, a saber:

a.1) Agenda do ciclo Orçamentário – Ausência das Leis Orçamentárias (seção IV, item 1.1);

a.2) Leis Orçamentárias – A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) em desacordo com a LRF (Lei de

Responsabilidade Fiscal) (seção IV, item 1.2.2);

a.3) Desempenho da arrecadação – Arrecadação da Contribuição de Melhoria sem previsão na LOA (Lei Orçamentária Anual); Descumprimento do art. 11 da LRF (seção IV, item 2.2);

a.4) Execução do Orçamento - Divergência na receita informada (seção IV, item 3.1);

a.5) Instrumento de Execução Orçamentária - Decreto de Execução Orçamentária em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.2);

a.6) Repasse à Câmara Municipal de Carutapera – Descumprimento do limite legal, ausência das guias de repasse (seção IV, item 3.3);

a.7) Saldos Financeiros – Divergência de valores no Saldo de Caixa; Disponibilidade em Caixa; Ausência do Termo de Verificação do Saldo Bancário (seção IV, item 3.4);

a.8) Restos a Pagar – Insuficiência de saldo para pagamento dos restos a pagar; Relação dos Restos a Pagar em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 3.5);

a.9) Gestão Patrimonial - Relatório de bens móveis e imóveis em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005; Ausência do Demonstrativo nº 05 em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005; Inventário de Bens em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 4.1);

a.10) Posição Patrimonial - Divergência nas Mutações Patrimoniais (seção IV, item 4.2);

a.11) Política de Remuneração - Pagamento de servidores menor que o salário mínimo nacional (seção IV, item 6.2);

a.12) Regime Previdenciário - Demonstrativo nº 11 em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 6.3);

a.13) Limites Legais - Descumpriu o limite da despesa com pessoal (seção IV, item 6.5);

a.14) Apuração dos Percentuais de Aplicação do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação) na Valorização dos Profissionais da Educação (seção IV, item 7.4.b);

a.15) Desempenho alcançado (seção IV, item 8.4);

a.16) Desempenho alcançado (seção IV, item 9.4);

a.17) Escrituração - Análise comparativa dos percentuais de pessoal, educação, saúde ficou prejudicada (seção IV, item 10.2);

a.18) Responsabilidade Técnica - Relatório da contabilidade em desacordo com a IN TCE/MA nº 009/2005 (seção IV, item 10.3);

a.19) Agenda Fiscal - Os relatórios RREO (Relatório Resumido da Execução Orçamentária) e RGF (Relatório de Gestão Fiscal) apresentam diversas ocorrências (seção IV, item 13.1).

b) enviar à Câmara Municipal de Carutapera, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de agosto de 2017.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4404/2017 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Município de Matões do Norte

Responsável: Solimar Alves de Oliveira, CPF nº 110.589.943-87, residente na Rua Francisco Alves, nº 0, Bairro Centro, Matões do Norte/MA, CEP 65.468-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Matões do Norte, Senhor Solimar Alves de Oliveira, relativa exercício financeiro de 2016. Análise técnica realizada em conformidade com as diretrizes institucionais estabelecidas pelo Pleno do TCE – MA para o exercício de referência. Cumprimento dos índices constitucionais de aplicação de recursos na saúde, na manutenção e desenvolvimento da educação e na destinação de recursos do FUNDEB com a remuneração dos profissionais da educação básica. Inexistência de ocorrências. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação das contas. Encaminhamento à Câmara Municipal de Matões do Norte. Arquivamento de cópias das principais peças processuais neste TCE.

PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 96/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 631/2018-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela aprovação das contas anuais do Município de Matões do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Solimar Alves de Oliveira, constante dos autos do Processo nº 4404/2017, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 8º, § 3º, I e 10, I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que a prestação de contas representa de forma adequada a situação orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do Município, e observa os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública;

II) recomendar ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Matões do Norte, com fulcro no, art. 31, §3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as presentes contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

III) encaminhar, em cinco dias após o trânsito em julgado, o processo em análise à Câmara Municipal de Matões do Norte, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA para julgamento, por força da deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de julho de 2010);

IV) determine o arquivamento, neste Tribunal de Contas, de cópias das principais peças processuais do voto e deste Parecer Prévio, para os devidos fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3551/2013 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Junco do Maranhão

Responsável: Iltamar de Araújo Pereira, Prefeito, CPF nº 621.730.493-72, residente na Avenida Bom Pastor, nº 280, Centro, Junco do Maranhão/MA CEP: 65294-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Junco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 91/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 1298/2017/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Junco do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Iltamar de Araújo Pereira com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades apontadas no Relatório de Instrução n.º 3659/2013 UTCOG/NACOG 09, a saber:

1. Organização e conteúdo – ausência de documentos exigidos pela Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 TCE/MA e Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 25/2011 (Seção II, Item 2);
2. Agenda do ciclo orçamentário (aspectos legais, conteúdo e compatibilidade) – ausência da Lei Orçamentária Anual (LOA) e sua devida tramitação no Poder Legislativo Municipal (Seção III, Item 1.1);
3. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – ausência dos Anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais (Seção III, Item 1.2.2);
4. Desempenho da arrecadação – ausência de justificativa para não arrecadação de impostos (Seção III, Item 2.2);
5. Execução do orçamento (análise comparativa) – diferença a menor no valor entre a Receita informada e a Receita apurada pelo TCE/MA (Seção III, Item 3.1);
6. Saldos financeiros (conciliados) - saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado ao final do exercício de 2011 (Seção III, Item 3.4);
7. Restos a pagar (desdobrados e analíticos) - valor informado, não confere com o apresentado no Anexo 14 - Balanço Patrimonial e no Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante (Seção III, Item 3.5);
8. Posição patrimonial - Divergência nos valores apurados (Seção III, Item 4.2);
9. Concessão de garantia – ausência de movimentação referente a Concessões de Garantia no exercício (Seção III, Item 5.4);
10. Contratação temporária - a Lei não contempla a relação de servidores nesta situação (Seção III, Item 6.4);
11. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida) - aplicou 54,92% do total da receita corrente líquida em despesas com pessoal acima do limite constitucional (Seção III, Item 6.5);
12. Marco legal (estatuto, PCCS, conselho etc.) - ausência da Lei que cria o Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB– CACS e ausência da Lei que cria o Conselho de Alimentação Escolar (Seção III, Item 7.1);
13. Mecanismo de controle (orçamentário, financeiro e patrimonial) - Relatório de Gestão da Educação o nome do Prefeito Municipal, Senhor Iltamar de Araújo Pereira e não do(a) responsável pelo Educação no Município (Seção III, Item 7.2);
14. Marco legal (pessoal, conselho, etc.) - ausência da Lei Municipal que instituiu o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, a Lei Municipal que instituiu o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e Resolução responsável pela aprovação do Plano de Ação da Secretaria Municipal de Assistência Social (Seção III, Item 9.1);
15. Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área) – ausência de cumprimento de metas para a área de assistência social (Seção III, Item 9.4);
16. Escrituração (regularidade, coerência com os demonstrativos e relatórios da LRF) - divergência entre valores e percentuais aplicados (Seção III, Item 10.2);
17. Responsabilidade técnica (legitimidade do sistema) – ausência de nome e assinatura do Contador(a) que elaborou a Prestação de Contas do Município (Seção III, Item 10.3);

18. Sistema de controle interno – ausência de controle interno devidamente instaurado/estruturado no município (Seção III, Item 11.1);

19. Audiências públicas – ausência das comprovações da ocorrência de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (Seção III, Item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Junco do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988;

c) encaminhar o presente processo ao Ministério Público Estadual para que sejam tomadas as medidas cabíveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3591/2015 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras

Responsável: Eliomar de Souza Nogueira, Prefeito, CPF nº 203.801.787-53, Residente na Fazenda Eldorado, S/N, Zona Rural, Fortaleza dos Nogueiras/MA CEP: 65895-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Fortaleza dos Nogueiras, de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO – TCE N.º 102/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 957/2018 – GPROC4, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Fortaleza dos Nogueiras, relativas ao exercício financeiro de 2014 de responsabilidade do Senhor Eliomar de Souza Nogueira com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de Instrução n.º 581/2017 UTCEX – SUCEX, a saber:

1. Organização e Conteúdo – ausências Atas de Audiências públicas. Lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (CACS – FUNDEB). Pareceres do CACS. Lei de criação do conselho de alimentação escolar. Decreto de aprovação do plano de ação de assistência social. Protocolo de entrega da programação pactuada integrada (seção II, item 2);

2. Agenda do Ciclo Orçamentário – Não se comprovou a tramitação das Leis Orçamentárias no Poder Legislativo Municipal. (seção IV, item 1.1);

3. Restos a Pagar (desdobrados e analíticos): verificou-se que a inscrição em restos a pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos (seção IV, item 3.5);

4. Precatórios: a prefeitura não encaminhou relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais (seção IV, item 3.6);
5. Contratação Temporária: ausência da tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação, no exercício (seção IV, item 6.4);
6. Limites legais (despesa total de pessoas x receita corrente líquida): ausência de informação para apuração do percentual (seção IV, item 6.5);
7. Limites Legais dos Gastos (limites mínimos e natureza dos gastos) O Município de FORTALEZA DOS NOGUEIRAS aplicou 23,99% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, descumprindo o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (seção IV, item 7.3);
8. Escrituração – Ausência do Anexo 2 Consolidado da Despesa (seção IV, item 10.2);
9. Responsabilidade Técnica – Verificou-se que o Senhor JESSÉ RAZ DUTRA FILHO, não está cadastrado junto a este Tribunal de Contas (seção IV, item 10.3);
10. Audiências Públicas – O município não encaminhou as atas de audiência pública (seção IV, item 13.3);
11. Transparência (Lei 131/2009) – ausência de disponibilização das referidas informações em tempo real (seção IV, item 13.4).

b) enviar à Câmara Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5110/2014 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Cajapió

Responsável: Raimundo Nonato Silva, Prefeito, CPF nº 088.888.683-72, Residente na Rua João Pessoa, S/N, Centro, Cajapió/MA, CEP 65230-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Cajapió, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Silva, relativa ao exercício financeiro de 2013. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Cajapió, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL - TCE N.º 101/2019

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, comungando com Parecer nº 140/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, em:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de Cajapió, relativas ao exercício financeiro de 2013 de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Sousa com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso III c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão da prestação de contas não apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado na irregularidade apontada no Relatório de

Instrução n.º 13.499/2014 UTCEX – SUCEX, a saber:

1. Organização e Conteúdo – ausência de Termo de Verificação de Saldo de Caixa, Demonstrativo dos Convênios, Acordos, Ajustes ou Congêneres efetuados no exercício e os a realizar; LDO e LOA (seção II, item 2);
2. Agenda do Ciclo Orçamentário – entrega intempestiva da peça orçamentária – PPA, bem como não encaminhamento da LOA e da LDO ao TCE/MA (seção IV, item 1.1);
3. Créditos Adicionais – ausência dos decretos de abertura de créditos adicionais suplementares (seção IV, item 1.2.4);
4. Administração Tributária – Marco Legal – ausência da lei municipal específica que tenha concedido ou ampliado, no exercício, incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita (seção IV, item 2.1);
5. Desempenho da Arrecadação – ausência da previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência IPTU, ITBI (seção IV, item 2.2);
6. Execução do Orçamento – existência de déficit orçamentário no valor de R\$ 1.939.509,81 (seção IV, item 3.1);
7. Repasse à Câmara Municipal – a análise do repasse ao Poder Legislativo ficou prejudicada em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas do Exercício Anterior (seção IV, item 3.3);
8. Saldos financeiros – a análise do saldo financeiro ficou prejudicada em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas do Exercício Financeiro Anterior (seção IV, item 3.4);
9. Restos a Pagar – Restos a Pagar sem suporte financeiro para pagá-lo (seção IV, item 3.5);
10. Precatórios – não foi possível verificar o valor constante do orçamento para sentenças judiciais, em razão da ausência da Lei Orçamentária Anual. Além disso, falta a relação, por ordem cronológica de apresentação de precatórios judiciais, com os respectivos beneficiários, citando os que foram e os que não foram pagos (seção IV, item 3.6);
11. Serviços de Terceiros – ausência da lei disciplinando a contratação de serviços terceirizados (seção IV, item 3.7);
12. Posição Patrimonial – a análise da posição patrimonial ficou prejudicada em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas do Exercício Financeiro Anterior (seção IV, item 4.2);
13. Política de Remuneração – Falta do Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos servidores municipais (seção IV, item 6.2);
14. Final de Mandato – Admissões no Exercício – Aumento de despesas com pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato (seção IV, item 6.5.1 “c”);
15. Admissões no Exercício – Não há informação sobre as admissões no exercício (seção IV, item 6.6);
16. Marco Legal – ausência da lei de criação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social – CACS e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE (seção IV, item 7.1);
17. Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (seção IV, item 7.4 “a”);
18. FUNDEB – Limites legais dos gastos – não aplicação do percentual mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos professores (seção IV, item 7.4 “b”);
19. Marco Legal – o gestor não enviou a lei que criou o Conselho Municipal de Saúde – CMS (seção IV, item 8.1);
20. Marco Legal X Estrutura de Gestão – Falta a Lei que cria o CMAS – Conselho Municipal de Assistência Social, o FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social, bem como do Plano Municipal de Assistência Social. Além disso, não há demonstração da composição da estrutura da Secretaria de Ação Social e do Fundo Municipal de Ação Social – FMAS (seção IV, item 9.1 e 9.3);
21. Demonstrações Contábeis – a análise da posição patrimonial ficou prejudicada em razão do não encaminhamento da Prestação de Contas do Exercício Financeiro Anterior (seção IV, item 10.1);
22. Sistema de Controle Interno – ausência de um controle interno devidamente instaurado/estruturado no Município (seção IV, item 11.1);
23. Ações de Governo – falhas na exposição das ações de governo (seção IV, item 12.1);
24. Transparência Fiscal – não encaminhamento dos RREO's do 1º e 2º bimestres, bem como o gestor encaminhou intempestivamente os RREO's do 4º, 5º e 6º bimestres e do RGF do 2º semestre por meio do sistema LRF-NET (seção IV, item 13.1);
25. Audiências – Falta de comprovação da realização de audiências públicas (seção IV, item 13.3).

b) enviar à Câmara Municipal de Cajapió, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Acórdão

Processo nº 6622/2008 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Alcântara

Recorrente: Heloísa Helena Franco Leitão – Prefeita, CPF nº 253.008.653-20, domiciliada na rua Barão de Pindaré, Casa nº 16, Bairro das Mêrces, Alcântara/MA, CEP: 65.250-000

Procuradora constituída: Sâmara Santos Noletto, OAB/MA nº 12996

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 578/2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Trata-se da análise da admissibilidade e mérito do recurso de reconsideração interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 578/2011, pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, referente ao exercício financeiro de 2007. Arquivamento dos autos por meio eletrônico. Julgar regulares as contas do Fundeb de Alcântara. Dar quitação à gestora. Encaminhamento de cópias de peças processuais ao Ministério Público Estadual, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 742/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da análise da admissibilidade e mérito do recurso interposto à decisão proferida no Acórdão PL-TCE nº 578/2011, pela Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, Prefeita do Município de Alcântara, referente ao exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 678/2018 GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) arquivar por meio eletrônico os autos por racionalização administrativa e economia processual nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.258/2005 e considerando as disposições da Ordem de Serviço-SECEX nº 01/2017, subsidiada na Resolução ATRICON nº 01/2014;

b) excluir o débito imputado à gestora Senhora Heloísa Helena Franco Leitão no Acórdão PL-TCE nº 578/2011, na alínea "b", bem como as multas constantes das alíneas "c" e "d", utilizando-se para tanto, o princípio da insignificância;

c) modificar o julgamento da tomada de contas de gestores do FUNDEB de Alcântara, de responsabilidade da Senhora Heloísa Helena Franco Leitão, proferido no Acórdão PL-TCE nº 578/2011, para regular, dando quitação à responsável, nos termos do art. 2º da Lei Orgânica do TCE/MA;

d) Enviar cópia desta decisão, ao Ministério Público Estadual, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de agosto de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2312/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Chapadinha

Recorrente: Maria das Graças Nunes Mesquita (Presidente); CPF: 044.853.863-68; Endereço: Trav. Mucambinho, nº 288, Bairro: Corrente; CEP: 65500-000; Chapadinha/MA.

Recorrido (s): Acórdão PL-TCE nº 995/2014

Procurador(es) constituído(s): Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA nº 7.943)

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita. Conhecimento. Provimento. Discordando do Parecer nº 131/2017 do Ministério Público de Contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 56/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita (Presidente), ao Acórdão PL-TCE nº 995/2014, que na oportunidade julgou irregular, com aplicação de multa e imputação de débito a Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Chapadinha/MA, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do parecer do Ministério Público de Contas, em:

1- Conhecer do Recurso de Reconsideração, por preencher todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE;

2- Conceder provimento por entender que, apesar de a referida prestação de contas seguir apresentando diversas irregularidades, as mesmas não são caracterizadoras de dano ao erário, uma vez que a irregularidade citada no item 3.3.3.4 – III, do RIT nº 8230/2016, refere-se à Ausência de validação de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público - DANFOP.

3- Modificar o item I do Acórdão PL-TCE nº 995/2014, para:

I-julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pela Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão de restarem irregularidades formais, e por considerar as disposições estabelecidas na Resolução ATRICON nº 01, de 06 de agosto de 2014, seguida pelo Pleno desta Corte por medida de racionalidade administrativa.

4- Manter, integralmente, os itens II, III, e seus subitens, do Acórdão PL-TCE nº 995/2014, em razão das irregularidades, não sanadas, remanescentes na Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Chapadinha, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita;

5- Excluir, os itens VII, VIII e IX do Acórdão PL-TCE nº 995/2014, para que sejam realizadas as correções necessárias.

6- Modificar, os itens IV, V, e VI do Acórdão PL-TCE nº 995/2014, para que conste a seguinte redação:

IV. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens “II e III”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

V. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VI. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, no montante de R\$ 47.640,00 (quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta reais);

6- Dar ciência a recorrente, Senhora Maria das Graças Nunes Mesquita, acerca das providências deliberadas, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico -TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7024/2019-TCE/MA

Processo Originário nº 3890/2010 (Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - FUNDEB)

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município de Lago Verde

Recorrente: Márcia Inez Araújo de Oliveira – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 279.176.493-34, residente na Avenida Kennedy, 969, Bairro: Centro, Lago Verde/MA, CEP: 65705-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 360/2017

Procuradores constituídos: Abdon Clementino de Marinho - OAB/MA nº 4980; Welger Freire dos Santos - OAB/MA nº 4534; Raimundo Nonato Ribeiro Neto - OAB/MA nº 4921

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto a decisão plenária. Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais. Conhecimento e improvidamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 242/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão interposto pela Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira – Secretária Municipal de Educação de Lago Verde/MA, ao Acórdão PL-TCE nº 360/2017, que julgou irregulares as contas do FUNDEB de Lago Verde, com imputação de débito e aplicação de multa, exercício financeiro de 2009, nos autos do Processo nº 3890/2010 – TCE/MA, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. Conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta Corte;

II. Negar provimento ao recurso de revisão, por não estarem presentes os requisitos previstos nos incisos do art. 139,caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, tendo a recorrente se limitado a alegar matérias relacionadas ao mérito e juntar documentos sobre os quais já houve suficiente deliberação;

III. Manter integralmente o Acórdão PL-TCE nº 360/2017;

IV. Dar ciência à recorrente, Senhora Márcia Inez Araújo de Oliveira, acerca das providências deliberadas. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4081/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2011

Entidade: Município de Apicum-Açu /MA

Embargante: Sebastião Lopes Monteiro (Prefeito), CPF: 044.383.703-10, Endereço: Travessa 04, s/nº, Bairro: Centro, CEP: 65.275-000 Apicum-Açu/MA

Embargado : PARECER PRÉVIO PL-TCE nº 170/2020

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: dispensada manifestação prévia por se tratar de Embargos de Declaração, por força do art. 131 da Lei Estadual nº 8.258/2005

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de Declaração opostos à decisão plenária. Conhecimento. Suposta omissão. Improvimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 241/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito na época, ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 170/2020, referente ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária de Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, Álvaro César de França Ferreira sem o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/05 – Lei Orgânica TCE/MA;

II. Negar provimento aos Embargos de Declaração, tendo em vista que o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2020, contém toda exposição necessária dos motivos de fato e de direito que levaram a desaprovação das contas anuais do município de Apicum-Açu/MA, exercício financeiro de 2011, nos termos do art. 138 da lei nº 8.258/05, c/co art. 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa Brasileira – CRFB, art. 8º, § 3º, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face de irregularidades identificadas no Relatório de Instrução nº 3001/2013-UTCOG/NACOG 3;

III. Manter na íntegra o Parecer Prévio PL-TCE nº 170/2020;

VI. dar ciência ao embargante, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, acerca das providências deliberadas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de Abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4346/2016 - TCE/MA

Natureza : Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade : Câmara Municipal de Barreirinhas

Responsável : Cleudiomar Meneses Santos (Presidente da Câmara); CPF: 652.291.003-97; Endereço: Rua São Francisco, s/nº; Bairro: São Francisco; Barreirinhas/MA – CEP: 65.590-000

Ministério Público: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cleudiomar Meneses Santos (Presidente da Câmara). Julgamento Regular com ressalvas das contas com aplicação de multa, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Cleudiomar Meneses Santos (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 103/2022/GPROC4/DPS, da lavra do Procurador Douglas Paulo da Silva, do Ministério Público de Contas, em:

I. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Cleudiomar Meneses Santos, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Barreirinhas, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversação às contas do Município;

II. Aplicar ao responsável, Senhor Cleudiomar Meneses Santos, a multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devido as ocorrências nos Processos de Licitações Cartas Convites nº 01/2015 e 02/2015, ou seja, classificação indevida de elemento referente a Outras Despesas de Pessoal (Seção II, Subitem 1.1.2.1, “a”/“b”, do Relatório de Instrução Técnica nº 21.530/2021 – NUFIS 3 – LIDER 09);

2) Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) haja vista que na Câmara contém um saldo final do exercício no valor de R\$ 8.126,96, segundo a Decisão PL-TCE nº 67/2013, qualquer valor excedente de recurso ao final do exercício será considerado receita do Município, devendo, portanto, ser devolvido ao Poder Executivo no final do ano e o mesmo não ocorreu. (Seção II, Subitem 1.2.2.1 do RITC nº 21.530/2021 – NUFIS 3 – LIDER 09).

III. Determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV- Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos - SUPEX/Ministério Público de Contas - MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 4470/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Entidade: Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2016

Embargante: Gelciane Torres da Silva, Ex-Presidente da Câmara, CPF nº 576387993-72, residente e domiciliada na Rua Dr. Petrônio Gonçalves, nº 130, Bairro Vila Emaloela, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65929-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 438/2021

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 438/2021. Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão/MA. Exercício financeiro de 2016. Embargos conhecidos e não providos. Omissão inexistente. Manutenção integral do Acórdão PL-TCE nº 438/2021.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 256/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos Embargos de Declaração interpostos pela Embargante, Senhora Gelciane Torres da Silva, Ex-Presidente da Câmara, exercício de 2016, em face do Acórdão PL-TCE nº 438/2021, que apreciou a Prestação de Contas Anual da Câmara do Município de Itinga do Maranhão/MA, no qual houve o julgamento pela irregularidade das contas da responsável, com imputação de débito no valor de R\$ 4.836,00 (quatro mil, oitocentos e trinta e seis reais) e aplicação de multa no montante de R\$ 4.483,60 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta centavos), face às ocorrências apontadas e não sanadas, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, dissentindo parcialmente do Parecer nº 289/2022/ GPROC2/FGL, acordam em:

- a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pela gestora responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei n.º 8.258/2005;
- b) negar provimento, mantendo a integralidade das disposições do Acórdão PL-TCE nº 438/2021, tendo em vista a ausência da omissão alegada, estando o referido acórdão em total consonância com as normas legais;
- c) dar ciência à gestora responsável, Senhora Gelciane Torres da Silva, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Itinga do Maranhão, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;
- d) Arquivar os autos, após o cumprimento de todas as providências cabíveis, e transcorridos os prazos legais, sem que haja manifestação da Responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4623/2014 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Município de Santo Antônio dos Lopes/MA.

Recorrente: Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito); CPF: 509.185.833-49; Endereço: Rua Raimundo Correia, s/nº, Centro; CEP: 65.730-000 – Santo Antônio dos Lopes/MA

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 205/2018 e Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2020

Procurador constituído: Demóstenes Vieira da Silva – OAB/MA nº 6414

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça, aos decisórios: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 205/2018 e Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2020, manifestando-se pela aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013. Conhecimento. Não provimento do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 253/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração oposto pelo Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), ao Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 205/2018, que manifestou-se pela aprovação das contas e ao Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2020, que deu provimento aos embargos de declaração, reformando o título do decisório anterior, a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Santo Antônio dos Lopes/MA, exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, em:

1-Conhecer do Recurso de Reconsideração, por ser a parte legítima, e tempestivo o recurso, conforme previsto nos arts. 281, 282, inciso I, 284 e 285 todos do Regimento Interno do TCE/MA;

2-Negar provimento ao Recurso de Reconsideração pelos motivos expostos a seguir:

a) mesmo restando ocorrências não sanadas, decidiu-se pela emissão do Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 205/2018, manifestando-se pela aprovação das contas, em razão de não ter havido no exercício prejuízo ao erário, nem tão pouco malversação de recursos públicos;

b) conhecidos e providos os embargos de declaração, através do Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2020, que reformou o título do decisório Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 205/2018, conforme pleiteado pelo recorrente;

c) inexistência de previsibilidade jurídica, para nos presentes autos, discutir matéria de outro processo em trâmite nesta Corte, conforme pleiteado pelo recorrente no recurso (Processo nº 4625/2014 – TCE/MA).

3-Manter inalterados os decisórios: Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 205/2018 e Acórdão PL-TCE/MA nº 1110/2020;

4-Dar ciência ao recorrente, Senhor Eunélio Macedo Mendonça (Prefeito), acerca das deliberações, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de Maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7250/2021-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São Bernardo/MA

Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Representados: João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), inscrito no CPF sob o nº 002.551.633-71, residente e

domiciliada na Rua Bernardo Lima 54, nº 51, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000; Haroldo Aires Castro (Secretário Municipal de Saúde), inscrito no CPF sob o nº 617.168.803-78, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 120, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; Eliza dos Santos Araújo Lima (Pregoeira do Poder Executivo municipal), inscrita no CPF sob o nº 329.086.283-68, residente e domiciliada na Av. Principal, nº 03, Caura, Raposa/MA, CEP 65138-000; Regina Lucia Alves Machado (servidora pública municipal), inscrita no CPF sob o nº 689.235.383-53, residente e domiciliada na Rua Bernardo Lima, s/nº, Centro, São Bernardo/MA, CEP 65550-000; Francisco das Chagas Carvalho (servidor público municipal), inscrito no CPF sob o nº 182.609.183-15, residente e domiciliado na Rua Badá Coelho, s/nº, Centro, Magalhães de Almeida/MA, CEP 65560-000; e EMET INSTITUTO EIRELI, CNPJ nº 32.626.743/0001-68, representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, inscrito no CPF nº 785.410.773-49, residente e domiciliado na Rua Dezoito, Qd. 19, nº 18, Planalto Vinhais, São Luís/MA, CEP 65074-871.

Advogados: Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136), Heloisa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10045) e Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959)

Procurador Constituído: Gabriel Guerra Amorim de Souza (CPF nº 609.184.193-95)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Pregão Eletrônico nº 029/2021. Irregularidades em processo licitatório. Multa SACOP.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 261/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Município de São Bernardo, exercício financeiro de 2021, representado pelos Senhores João Igor Vieira Carvalho (Prefeito), Haroldo Aires Castro (Secretário Municipal de Saúde), Eliza dos Santos Araújo Lima (Pregoeira do Poder Executivo municipal), Regina Lucia Alves Machado (servidora pública municipal), Francisco das Chagas Carvalho (servidor público municipal) e EMET INSTITUTO EIRELI (CNPJ nº 32.626.743/0001-68), representada por Fernando Bastos dos Santos Filho, por supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 029/2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2587/2021/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar procedente a representação formulada pelo Ministério Público de Contas, ante as irregularidades do Pregão Eletrônico nº 029/2021 do município de São Bernardo/MA;
- b) aplicar ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da prática de ato com grave infração a normal legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, III);
- c) aplicar multa ao responsável, Senhor João Igor Vieira Carvalho, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo descumprimento do artigo 5º (envio dos elementos de fiscalização das contratações) da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 c/c art. 274, §3º, III do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivos dos elementos de fiscalização do Pregão Eletrônico nº 029/2021;
- d) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 68);
- e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), tendo como devedor o Senhor João Igor Vieira Carvalho;
- f) excluir a responsabilidade dos demais representados;
- g) apensar estes autos às contas anuais do Município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2021, para o aproveitamento das irregularidades ora detectadas no seu julgamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8883/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade Concedente: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID)

Gestor: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira (Secretária)

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de Bacuri

Responsável: José Baldoino da Silva Nery, Prefeito, brasileiro, portador do CPF nº 332.133.133-00, residente na Av. Sete de Setembro, s/n, Centro, Bacuri/MA, CEP: 65.270-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio nº 404/2013-SECID, firmado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Bacuri. Omissão no dever de prestar contas. Ausência de defesa. Julgamento irregular. Imputação de débito. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 260/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 404/2013-SECID, celebrado entre a Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano (SECID) e a Prefeitura Municipal de Bacuri, representado pelo Senhor José Baldoino da Silva Nery (Prefeito), exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II e XV, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregular a referida Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Senhor José Baldoino da Silva Nery, Prefeito do Município de Bacuri, relativa ao Convênio nº 404/2013-SECID, em virtude da omissão no dever de prestar contas, com fundamento no art. 22, I, da Lei nº 8.258/2005;

II) imputar ao responsável, Senhor José Baldoino da Silva Nery, o débito de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), acrescido de atualização monetária e encargos; a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 15, parágrafo único), em razão da não prestação de contas do valor recebido através do Convênio nº 404/2013-SECID;

III) aplicar ao responsável, Senhor José Baldoino da Silva Nery, a multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito imputado (art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

IV) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor José Baldoino da Silva Nery;

VI)enviar cópia deste acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 9/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4147/2017 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico/CISAB de São José de Ribamar/MA

Responsável: Gilliano Fred Nascimento Cutrim – Presidente do Consórcio (CPF n.º 804.058.783-20), Residente na Rua Búzios, Qd 36, n.º 07, Calhau, São Luís/MA CEP 65071-700

Procurador constituído: Marcus Aurélio Borges Lima, OAB/MA n.º 9112

Responsável: Gesiel Gomes Braz – Secretário Executivo do Consórcio (CPF n.º 431.848.473-49), residente na Av. Brasil, n.º 1055, Chácara Brasil, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-770

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico/CISAB de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade dos Senhores Gilliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito) e Gesiel Gomes Braz (Secretário Executivo do Consórcio), relativa ao exercício financeiro de 2016.

Julgamento Regular, das contas. Quitação plena aos responsáveis.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 289/2022

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico/CISAB de São José de Ribamar/MA, de responsabilidade dos Senhores Gilliano Fred Nascimento Cutrim (Prefeito) e Gesiel Gomes Braz (Secretário Executivo do Consórcio), relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, de acordo com o art. 104, § 1.º da Lei Orgânica do TCE-MA, acolhendo o Parecer n.º 208/2022-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação plena aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2581/2021 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2021

Entidade: Município de São João Batista/MA

Representante: RR Assessoria e Empreendimentos LTDA-ME, CNPJ: 37.382.431/0001-70, localizada na Rua F, Quadra 18, nº 9, Jardim Turu, São José de Ribamar/MA, CEP 65110-000

Representados: Jonis Maycon Santos Soares, CPF: 068.106.173-10, Chefe de Gabinete do Prefeito, residente e domiciliado na Rua Getúlio Vargas, nº 128, Centro, São João Batista/MA, CEP; 65.225-000 e Conceição de Maria Gonçalves Dominici, CPF nº 624.323.203-44, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, residente e domiciliada na Rua 39, Quadra 3, Csa 15, IV Conjunto Cohab Anil, São Luis/MA, CEP; 65.000-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Representação protocolizada pela empresa RR Assessoria e Empreendimentos LTDA-ME. Município de São João Batista/MA. Exercício financeiro de 2021. Possíveis irregularidades no Processo Licitatório Tomada de Preços nº 002/2021 –tipo menor preço. Falha na prestação de informação. Violação às Instruções Normativas TCE/MA nº 34/2014 e nº 35/2014. Julgamento pela procedência da Representação. Aplicação de Multas. Juntada à Prestação de Contas do Município.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 287/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação protocolizada junto à Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, pela empresa licitante RR Assessoria e Empreendimentos LTDA-ME, através da sua representante legal, a Sra. Ivanilza Aparecida Sousa Martins, em face de suposta ilegalidade contida no Edital da Tomada de Preços nº 002/2021 (exercício financeiro de 2021) da Prefeitura Municipal de São João Batista, cujo objeto refere-se a construção da Praça Matriz, onde, segundo o representante, houve violação da competitividade e ausência de resposta conclusiva da CPL quanto ao Recurso Administrativo interposto, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 1º, inciso XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando parcialmente com o Parecer nº 269/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer da Representação, considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos na legislação;

b. aplicar, solidariamente, aos gestores Jonis Maycon Santos Soares, Chefe de Gabinete da Prefeitura de São João Batista/MA, e Conceição de Maria Gonçalves Dominici, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, multa no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em face da não realização de cadastro no SIGER, com descumprimento dos artigos 7º, inciso XII, art. 8º, parágrafo único, II, art. 13, §2º da Instrução Normativa TCE/MA nº 35/2014;

c. aplicar, solidariamente, aos gestores Jonis Maycon Santos Soares, Chefe de Gabinete da Prefeitura de São João Batista/MA, e Conceição de Maria Gonçalves Dominici, Presidente da Comissão Permanente de Licitação –CPL, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pela disponibilização deficiente do procedimento licitatório – Tomada de Preços 002/2021 na Internet, em violação à Lei 8666/93 e do artigo 8º da Lei 12.527/2011, tudo nos termos do artigo 67, inciso III da Lei Orgânica do TCE/MA e artigo 274, inciso III do Regimento Interno do TCE/MA

d.determinar o aumento do valor das multas decorrentes das alíneas “b” e “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e. dar ciência ao Senhor Jonis Maycon Santos Soares, Chefe de Gabinete da Prefeitura de São João Batista/MA e à Senhora Conceição de Maria Gonçalves Dominici, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tomem conhecimento desta decisão;

f. encaminhar ao Município de São João Batista/MA, por meio de seu gestor atual, cópia da presente decisão e do RIT n.º 2418/2021–NUFISII/LIDERV, para que a Administração Pública Municipal tome ciência da Representação e adote as providências cabíveis para o ajustamento dos seus atos, de acordo com as normas regulamentares;

g. enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 323, de 05 de fevereiro de 2020;

h. determinar a juntada da presente Representação no processo de análise das contas da Prefeitura Municipal de São João Batista/MA, exercício financeiro de 2021, para que as ocorrências aqui identificadas sejam consideradas quando da análise das contas do referido município.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 4271/2013 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Coelho Neto/MA

Responsável: Mariano Crateus Filho (CPF n.º 096.933.943-72), residente na Rua Magno Bacelar, n.º 157, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65620-000

Procuradores constituídos: Marcos Aurélio Oliveira Tourinho, OAB/PI n.º 6731 e OAB/MA n.º 14655-A; Francisco Renan Barbosa da Silva, OAB/PI n.º 10030

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Mariano Crateus Filho. Julgamento regular, com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado. Comunicação à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 288/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, Senhor Mariano Crateus Filho, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, incisdII, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 287/2022-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, deresponsabilidade do Senhor Mariano Crateus Filho, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Coelho Neto/MA, Senhor Mariano Crateus Filho, multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas

- apontadas no Relatório de Instrução n.º 838/2015, UTCEX03/SUCEX09, de 05 de fevereiro de 2015, a seguir:
- b1) concessão de adiantamento, durante o exercício financeiro, aos servidores e vereadores, sem comprovar previsão legal para tal ato administrativo (art. 68, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ seção III, Item 4.1.10, do RI n.º 838/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - b2) ausência de retenção do INSS sobre a Nota Fiscal com serviços de reforma, no valor de R\$ 11.400,15 (NE n.º 122200001) - (art. 31, caput, da Lei n.º 8.212/1991, de 24 de julho de 1991/ seção III, item 4.4.3 do RI n.º 88/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);
 - c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Mariano Crateus Filho;
 - e) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca da ausência de retenção da contribuição previdenciária, sobre Nota Fiscal referente a serviços executados.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Marcelo Tavares Silva, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 105/2016 – TCE//MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário/MA

Responsável: Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, CPF n.º 175.859.373-34, residente e domiciliada na Rua Dr. Urbano Santos, s/n.º, Centro, CEP n.º 65.150-000, Rosário/MA.

Assunto: Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA n.º 34/2014 e Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Acompanhamento do cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 34/2014, alterada pela IN TCE/MA n.º 36/2015. Não envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP. Citação. Justificativas apresentadas insuficientes para o saneamento das irregularidades. Violação à norma prevista do art. 67, inciso III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005. Aplicação de multa. Recomendação. Encaminhamento de cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e Procuradoria – Geral de Estado para os fins legais. Apensamento/digitalização dos autos as contas do exercício em referência.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 804/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do processo de apreciação da legalidade de atos e contratos, que verifica o cumprimento da Instrução Normativa (IN) TCE/MA n.º 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA n.º 36/2015), por parte da Prefeitura Municipal de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita, referente ao envio de informações e elementos de fiscalização por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), os membros do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base nos arts. 1º, incisos II e XIV, e 67, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 319/2017 – GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. aplicar à responsável, Senhora Irlahi Linhares Moraes, Prefeita do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2015, a multa no valor total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser recolhida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, com fundamento no art. 274, § 3º, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 13 da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN TCE/MA nº 36/2015), em razão do não envio de informações por meio do Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), referentes aos eventos mencionados no Relatório de Instrução nº 5085/2016 – UTCEX 2/SUCEX 7, a seguir: a) 05 (cinco) licitações, que são os Pregões Presenciais nº 17/2015, 67/2015 e 69/2015 e as Tomadas de Preços nº 08/2015 e 09/2015, conforme documentação acostada no Anexo 1 do Relatório de Acompanhamento nº 003/2016 – UTCEX2/SUCEX7; b) 30 (trinta) avisos de licitação, referentes aos Pregões nº 03/2016 a 019/2016 e Tomadas de Preços nº 01/2016 a 11/2016;

2. dar ciência à Senhora Irlahi Linhares Moraes, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE/MA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa acima aplicada;

3. recomendar à responsável, Senhora Irlahi Linhares Moraes, que obedeça a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014, enviando nos prazos estabelecidos, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), ressalvadas somente aquelas previstas no art. 3º, § 3º, da IN TCE/MA nº 34/2014;

4. recomendar à responsável, Senhora Irlahi Linhares Moraes, que em obediência ao princípio da legalidade e em homenagem aos princípios da publicidade e da transparência, efetue a publicação dos extratos dos contratos na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993;

5. enviar, após o trânsito em julgado, cópia deste acórdão à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado para que proceda à execução da multa imposta, caso a gestora não efetive o devido recolhimento;

6. pensar, após o trânsito em julgado, cópia digitalizada dos autos à Tomada de Contas Anual da Administração Direta do Município de Rosário/MA, no exercício financeiro de 2015, (Processo nº 2676/2019-TCE/MA), a fim de que as irregularidades aqui presentes sejam levadas a efeito quando da apreciação das aludidas contas;

7. encaminhar os autos (processo físico) à Supervisão de Arquivo – SEPRO/SUPAR, para providenciar o arquivamento do mesmo até o julgamento definitivo da prestação de contas supracitada.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 19 de agosto de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Decisão

Processo nº 6638/2016 - TCE/MA
Natureza: Tomada de Contas Especial
Exercício financeiro: 2008

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Francisco do Maranhão

Responsável: Jônatas Alves de Almeida, Prefeito, portador do CPF 183.597.013-34, residente na Rua Hermes Viana, nº 822, São Francisco do Maranhão/MA. CEP: 65.650-000

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Edmundo Costa Gomes – Secretário Estadual

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Especial, decorrente da não prestação de contas do Convênio nº 054/2008/SES, celebrado entre a SES e a Prefeitura de São Francisco do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Jônatas Alves de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2008. Arquivamento por meio eletrônico. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Secretaria de Estado da Transparência e Controle para os fins legais.

DECISÃO PL-TCE Nº 384/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial decorrente da omissão no dever de apresentar a prestação de contas, objeto do Convênio nº 054/2008/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde/MA, de responsabilidade do gestor à época, Senhor Edmundo Costa Gomes e o Município de São Francisco do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Jônatas Alves de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 389/2018/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) arquivar por meio eletrônico, os autos, considerando que o transcurso de largo período de tempo impõe óbices inquestionáveis ao novo exercício do contraditório, da ampla defesa, da garantia de produção de provas pelo Senhor João Batista Freitas e em atenção à racionalização administrativa e à economia processual prevista no § 3º do art. 14 e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) enviar à Secretaria de Estado de Transparência e Controle, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judiciais no âmbito do Poder Judiciário.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 23 de setembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Primeira Câmara

Decisão

Processo nº 1392/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho De Oliveira

Beneficiário(a): Raimunda Geralda Pereira Soeiro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, concedida a Raimunda Geralda Pereira Soeiro, servidor(a) da Secretaria Municipal de Educação de São Luís. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 489/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, de Raimunda Geralda Pereira Soeiro, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato nº 2369, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 175/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1387/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Maria José Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria José Pereira Silva, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 487/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Pereira Silva, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1069, de 07 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 156/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1385/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Terezinha de Jesus Silva França

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Terezinha de Jesus Silva França, servidor(a) da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 486/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Terezinha de Jesus Silva França, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referencial 1, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, outorgada pelo Ato nº 990, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 173/2022/GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1388/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Leila Cristina de Castro Castelo Branco

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Leila Cristina de Castro Castelo Branco, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 488/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Leila Cristina de Castro Castelo Branco, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 05, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1525, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 172/2022/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1405/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Teresinha de Jesus Galeno

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Teresinha de Jesus Galeno, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 490/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Teresinha de Jesus Galeno, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2752, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 248/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1408/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Laudecy Lisboa Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Laudecy Lisboa Moreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 491/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Laudecy Lisboa Moreira, no cargo de Auxiliar Administrativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1869, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 150/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1411/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria de Nazaret Gonçalves Moreira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria de Nazaret Gonçalves Moreira, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 492/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nazaret Gonçalves Moreira, no cargo de Professora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1900, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 151/2022/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o

art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8482/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): José Herberth Maciel Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão, sem paridade, concedida a José Herberth Maciel Serra, viúvo da ex-segurada Maria Emília Fernandes Rocha Serra. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 493/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedida a José Herberth Maciel Serra, viúvo da ex-segurada Maria Emília Fernandes Rocha Serra, falecida no exercício do cargo de Analista Executiva da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 199/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 679/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Maria Luzia Silva Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Maria Luzia Silva Coelho, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 494/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Luzia Silva Coelho, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 06, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2577, de 09 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 211/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1370/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Emília de Jesus Muniz Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Emília de Jesus Muniz Pinheiro, servidor(a) da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 495/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Emília de Jesus Muniz Pinheiro, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, outorgada pelo Ato nº 887, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 257/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1371/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Donata Reis Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Donata Reis Pinheiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 496/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Donata Reis Pinheiro, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 310, de 06 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 256/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1372/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Antônio Carlos Moraes Soeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Antônio Carlos Moraes Soeiro, servidor(a) da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 497/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Antônio Carlos Moraes Soeiro, no cargo de Comissário de Polícia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 843, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 227/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1375/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário(a): Carmem Amélia Lucena Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Carmem Amélia Lucena Lima, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 498/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Carmem Amélia Lucena Lima, no cargo de Professora III, Classe C, Referência 07, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 288, de 06 de fevereiro de 2019, retificado, ex officio, pelo Ato de 02 de março de 2020, expedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 255/2022/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1379/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Ana Cristina Sardinha Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Ana Cristina Sardinha Lopes, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 499/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Cristina Sardinha Lopes, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, especialidade agente de administração, grupo administração geral, subgrupo apoio administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 835, de 06 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 254/2022/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1366/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário(a): Helzi de Maria Machado de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida a Helzi de Maria Machado de Oliveira, servidor(a) da Defensoria Pública do Estado. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP–TCE Nº 500/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Helzi de Maria Machado de Oliveira, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial Referência 011, do quadro de pessoal da Defensoria Pública do Estado, outorgada pelo Ato nº 1258, de 11 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas

atribuições legais e conforme o art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica – TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta do Relator, que acolheu o Parecer nº 226/2022/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente da Primeira Câmara), Álvaro César de França Ferreira e Marcelo Tavares Silva e os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7345/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Iveth Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Iveth Corrêa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 555/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Iveth Corrêa, Matrícula nº 0000797944, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 804/2016, datado de 03 de março de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1028/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11564/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário (a): Maria dos Remédios Assunção Moura
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Maria dos Remédios Assunção Moura. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 556/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon à Maria dos Remédios Assunção Moura, Matrícula 260-9, no Cargo de Professora, pertencente ao Quadro Funcional da Secretaria Municipal de Educação, conforme consta da Portaria nº 145/IPMT/2015, datado de 09 de dezembro de 2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 163/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 1006/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Porto Franco

Responsável: Aderson Marinho Filho

Beneficiário (a): Roberta Maria Barros Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Porto Franco à Roberta Maria Barros Conceição. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 557/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Porto Franco à Roberta Maria Barros Conceição, portadora da CI-RG nº 1.015.820 SSP/GO e CPF nº 204.063.123.20, no Cargo de Merendeira, conforme consta no Decreto municipal de Concessão de Benefício nº 71/2015, de 03.08.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 107/2022/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria aqui tratada, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 5924/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Josefina da Cruz Costa Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Josefina da Cruz Costa Bastos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 559/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Josefina da Cruz Costa Bastos, dependente legal do ex-servidor José Francisco Garcês Bastos, aposentado no cargo de Agente Administrativo, falecido em 03/04/2015, conforme Ato de Concessão nº 599, datado de 25 de outubro de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 196/2022/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8151/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jurandi Silva Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Jurandi Silva Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 560/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao Subtenente PM Jurandi Silva Castro, Matrícula 0000064089, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme consta do Ato nº 557/2017, datado de 05 de julho de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão

ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 114/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8928/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Raimundo Pinto Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Raimundo Pinto Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 561/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3º Sargento PM Raimundo Pinto Fonseca, Matrícula nº 0000045963, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta no Ato nº 644/2017, datado de 17 de agosto de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2248/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9524/2017 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário (a): Francisco Braga Guimarães
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão a Francisco Braga Guimarães. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 562/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão ao 3º Sargento PM Francisco Braga Guimarães, Matrícula nº 0000078964, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre seu subsídio, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme consta do Ato nº 766/2017, datado de 11 de setembro de 2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 570/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4152/2018 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rafiza Waleska Amorim Barbosa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Rafiza Waleska Amorim Barbosa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 563/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, sem paridade, no percentual de 100%, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Rafyza Waleska Amorim Barbosa, filha menor do ex-segurado Francisco Barbosa Souza, Matrícula nº 0000476879, falecido em 11/02/2013, no exercício do Cargo de Auxiliar de Serviços, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, da Casa Civil, conforme Ato datado de 6 de fevereiro de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 989/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5656/2018 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Alaídes Mesquita de Sousa Mendes e João Victor Cunha Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Alaídes Mesquita de Sousa Mendes e João Victor Cunha Mendes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 564/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, com paridade, mediante rateio, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Alaídes Mesquita de Sousa Mendes e João Victor Cunha Mendes, dependentes do ex-segurado Teotônio Aguiar Santos Mendes, Matrícula nº 0264143, falecido em 03/01/2003, no exercício do Cargo de Motorista, Referência 15, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Pesca, de acordo com os atos de retificações de pensões, ambos datados de 02.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 937/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade dos atos de pensões aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6853/2018 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Sabrina de Fátima Sousa e Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Sabrina de Fátima Sousa e Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 565/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, sem paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Sabrina de Fátima Sousa e Silva, filha menor do ex-militar Moisés de Deus e Silva, Matrícula nº 0000110148, falecido no exercício da função de Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no percentual de 100% (cem por cento), correspondente ao salário contribuição percebido pelo ex-militar, produzindo seus efeitos financeiros a partir de 20.01.2018, conforme consta no Ato datado de 17 de maio de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 95/2022/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 4065/2020 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Acrisio Machado Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Acrisio Machado Santana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 566/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão ao 1º Sargento PM Acrisio Machado Santana, Matrícula 412167-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, conforme consta do Ato nº 3374/2019, datado de 7 de novembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 961/2020/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de transferência para a reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5669/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Auxiliadora Cardoso Pires

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Auxiliadora Cardoso Pires. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 567/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Auxiliadora Cardoso Pires, Matrícula 000149401, no Cargo de Subprocurador Geral do Estado, Referência 004, Grupo Consultoria e Representação Judicial, Subgrupo Atividades de Consultoria e Assessoramento, do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, conforme consta do Ato nº 273/2018, datado de 23 de maio de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 484/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5688/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Áurea Muniz Coimbra Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – a Maria Áurea Muniz Coimbra Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 568/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – à Maria Áurea Muniz Coimbra Nascimento, Matrícula 001002385, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta no ato nº 2051, datado de 28.11.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2709/2021/GPROC3/PHAR,

do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6100/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Airton Antelmo de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Airton Antelmo de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 569/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Airton Antelmo de Sousa, Matrícula nº 00008034, no Cargo de Professor Assistente IV, Referência IV, Grupo Magistério Superior do Quadro de Pessoal da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA, conforme Ato de Retificação, datado de 15 de agosto de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2700/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6216/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Dalva Correia Martins

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Dalva Correia Martins. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 570/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria Dalva Correia Martins, Matrícula 0000957456, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1155/2018, datado de 11 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendoo Parecer nº 2237/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do atode aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6221/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo do Espírito Santo Cerqueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Raimundo do Espírito Santo Cerqueira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 571/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Raimundo do Espírito Santo Cerqueira, Matrícula nº. 00000021527, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, conforme consta do Ato nº 1218/2018, datado de 11 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 685/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelalegalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6350/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Miriam Tavares Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Miriam Tavares Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 572/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Miriam Tavares Silva, Matrícula nº. 0000850230, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta no Ato nº 1098/2018, datado de 07 de junho de 2018,os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2262/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6387/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Graça Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Graça Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 573/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à

Maria da Graça Costa, Matrícula nº 0000853721, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme consta do Ato nº 1021/2018, datado de 07 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo Parecer nº 2261/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6819/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marcelina Maria Barata Veloso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marcelina Maria Barata Veloso. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 574/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marcelina Maria Barata Veloso, Matrícula nº 0000749333, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme conta do Ato nº 1002/2018, datado de 07 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 888/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6902/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Auxiliadora Lima Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Auxiliadora Lima Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 576/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Auxiliadora Lima Pinheiro, Matrícula nº 0000003715, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, conforme consta do Ato nº 1008/2018, datado de 07 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade,nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2674/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7107/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana de Lourdes Cardoso Branco da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana de Lourdes Cardoso Branco da Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 577/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana de Lourdes Cardoso Branco da Silva, Matrícula nº. 260893, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 270/2019, datado de 06 de fevereiro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2660/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei

8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7333/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Manoel da Silva Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Manoel da Silva Vieira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 578/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Manoel da Silva Vieira, Matrícula 0000721027, no Cargo de Professor II, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação– SEDUC, outorgada pelo Ato nº 759, datado de 05 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 916/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7840/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Vanda Maria Souza Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Vanda Maria Souza Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 580/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vanda Maria Souza Castro, Matrícula 00284064-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta no Ato nº 2753/2019, datado de 16 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 908/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7979/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Joaquina Ivanilda Neta

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Joaquina Ivanilda Neta. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 581/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Joaquina Ivanilda Neta, Matrícula nº 278275-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, SubgrupoMagistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 3266/2019, datado de 05 de novembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 895/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7977/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Nilde Pereira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Nilde Pereira Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 587/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Nilde Pereira Sousa, Matrícula nº. 00289364-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de aposentadoria nº 2578/2019, datado de 09 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2933/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7933/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Teresinha de Jesus da Silva Soares Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Teresinha de Jesus da Silva Soares Castro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 582/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Teresinha de Jesus da Silva Soares Castro, Matrícula 0000818872, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial,

Referência 011, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, conforme consta no Ato de aposentadoria nº 819/2018, datado de 05 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 933/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7936/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José Francisco de Brito

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Francisco de Brito. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 583/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Francisco de Brito, Matrícula nº 281689-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato de Aposentadoria nº 2125/2019, datado de 14 de outubro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2438/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7937/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Conceição de Maria Borges Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Conceição de Maria Borges Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 584/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Conceição de Maria Borges Santos, Matrícula nº 0000332130, no Cargo de Assistente Legislativo Administrativo, Classe C, Nível 4, Especialidade Agente Legislativo Administrativo, Grupo Ocupacional – Atividadesde Apoio Legislativo de Nível Médio, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, conforme consta do Ato nº 394/2020, datado de 28 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1004/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 7938/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria de Nazare Sousa Forte

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Nazare Sousa Forte. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 585/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Nazare Sousa Forte, Matrícula nº 263155-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme conta do Ato nº 3308/2019, datado de 05 de novembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 927/2021/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para

que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7939/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Milca de Jesus Saboia

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – à Milca de Jesus Saboia. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 586/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Milca de Jesus Saboia, Matrícula 270812-00, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 2582/2019, datado de 09 de dezembro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votodo Relator, acolhendo o Parecer nº 2925/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelalegalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7919/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Valdeci Santos de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Valdeci Santos de Araujo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 588/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Valdeci Santos de Araujo, Matrícula 268556, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato de aposentadoria nº 608/2019, datado de 13 de fevereiro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 995/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8004/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Graciete Sousa da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Graciete Sousa da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 589/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Graciete Sousa da Costa, Matrícula 278341, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 465/2019, datado de 13 de fevereiro de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2945/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8359/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Eliete Muniz Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliete Muniz Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 592/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eliete Muniz Silva, Matrícula 286096, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 971/2019, datado de 02 de abril de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2497/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8398/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Erany da Costa Bastos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Erany da Costa Bastos Ribeiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 593/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à

Erany da Costa Bastos Ribeiro, Matrícula 286420, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 975/2019, datado de 02 de abril de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2964/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8048/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Edna da Costa Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silv

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Edna da Costa Lima. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 590/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Edna da Costa Lima, Matrícula nº 264097, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 967/2019, datado de 02 de abril de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 950/2021/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8349/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana Maria Trindade do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – à Ana Maria Trindade do Nascimento. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 591/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Maria Trindade do Nascimento, Matrícula 270057-01, no Cargo de Professor III, Classe Especial C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 946/2019, datado de 02 de abril de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2957/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8405/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Aldeci Medeiros Nunes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV – à Maria Aldeci Medeiros Nunes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 594/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Aldeci Medeiros Nunes, Matrícula 266827-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação– SEDUC, outorgada pelo Ato nº 313, datado de 20 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2493/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6

de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8463/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria de Fátima Alves Pestana

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fátima Alves Pestana. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 595/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, decorrente de decisão judicial emanada pela 1ª Vara da Fazenda Pública, do Poder Judiciário do Estado do Maranhão no Processo nº 8674-62.2010.8.10.0001, em atenção ao Ofício nº 215/2019-PERJP/PGE, de 04.02.2019 da Procuradoria Geral do Estado e Documento Controle nº 29336/2019, de 01.03.2019 da ASSEJUR/IPREV, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria de Fatima Alves Pestana, Matrícula 0821736, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, com efeitos retroativos a 01.07.2003, conforme consta do Ato retificado, datado de 18 de março de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2965/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8466/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin
Beneficiário (a): Sidalina de Melo Dias
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sidalina de Melo Dias. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 596/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Sidalina de Melo Dias, Matrícula nº 262444, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 939/2019, datado de 01 de abril de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1040/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8468/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Mercedes Altamira Garcês da Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mercedes Altamira Garcês da Rocha. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 597/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Mercedes Altamira Garcês da Rocha, Matrícula nº 286269, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 1041/2019, datado de 02 de abril de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1041/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8469/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Marinalva Coelho de Sousa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinalva Coelho de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 598/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marinalva Coelho de Sousa, Matrícula 274572, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato 929/2019, datado de 13 de março de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2492/2021/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8470/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Veronilde Maria Sousa Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Veronilde Maria Sousa Carvalho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 599/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Veronilde Maria Sousa Carvalho, Matrícula 277862-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão– PROCON, conforme consta do Ato nº 2036/2019, datado de 30 de agosto de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2968/2021/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8472/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Vera Lucia Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vera Lucia Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 600/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Vera Lucia Sousa, Matrícula nº 263559-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 1716/2019, datado de 23 de julho de 2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1042/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 10161/2016 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Rosemary Cunha Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosemary Cunha Miranda. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 611/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Maranhão à Rosemary Cunha Miranda, Matrícula 0000931592, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1478/2016, datado de 05 de abril de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2020/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005. Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1047/2017 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal.

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM

Responsável: Aldo César Marinho Pereira

Beneficiário (a): Maria do Amparo Marinho Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de contribuição e idade concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM à Maria do Amparo Marinho Fernandes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 558/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e idade concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Vitória do Mearim – PREVIM à Maria do Amparo Marinho Fernandes, Matrícula nº 101, no Cargo de Professora II J, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 033/2021-PREVIM, datada de 20.09.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 239/2022/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja terminado o

seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 6825/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Lidia Maria Trinta Arouche

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Lidia Maria Trinta Arouche. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 575/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Lidia Maria Trinta Arouche, Matrícula nº 0000828228, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Atividades Escolares, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta do Ato nº 917/2018, datado de 06 de junho de 2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 890/2021/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 7816/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Eleonor Pinto Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eleonor Pinto Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 579/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eleonor Pinto Costa, Matrícula nº 283569, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, pertencente ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme consta no Ato nº 29/2019, datado de 09 de janeiro de 2019, os Conselheiros Integrantes daPrimeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2905/2021/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8475/2021 – TCE-MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria da Graça Vieira Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Graça Vieira Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 602/2022

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Graça Vieira Silva, Matrícula 275511-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, conforme consta do Ato nº 315/2020, datado de 20 de fevereiro de 2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2489/2021/ GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira(Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8568/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria de Nazaré Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão em cumprimento à decisão judicial, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão à Maria de Nazaré Araújo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 610/2022

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão, sem paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência do Estado do Maranhão, em face ao cumprimento à decisão judicial exarada nos Autos do Processo nº 47462-72.2015.8.10.0001 – Ação Ordinária com pedido de Tutela Antecipada, à Maria de Nazaré Araújo, companheira do ex-militar José Ribamar Vieira, Matrícula nº 0000001289, reformado como 2º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 1.697,48 (um mil, seiscentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos proventos percebidos pelo ex-militar na data do óbito, ocorrido em 18.03.2014, outorgada pelo Ato datado de 08 de março de 2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 789/2021/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Conselheiro), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de abril de 2022.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 499, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre o prazo para que os gestores municipais respondam aos questionários eletrônicos sobre Saneamento Básico, Resíduo Sólidos e Requisitos Mínimos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições

constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO o teor normativo contido no art. 5º da Instrução Normativa nº 69/2021 que autoriza o Presidente do Tribunal de Contas, por meio de Portaria, dispor sobre o prazo e o conteúdo dos formulários ou questionários para que os fiscalizados providenciem as respostas e informações mediante acesso remoto ao INFORME;

CONSIDERANDO que, conforme Resolução TCE/MA nº 324/2020, levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal como técnica de coleta de informações atualizadas sobre estrutura, funções, softwares e operações dos possíveis objetos de fiscalização;

RESOLVE:

Art. 1º Fica autorizada a aplicação de 02 (dois) questionários eletrônicos destinados à coleta de dados e de informações decorrentes de procedimentos de fiscalização atuados pela Secretaria de Fiscalização.

§ 1º Os questionários terão por escopo:

- a) Saneamento básico e tratamento dos resíduos sólidos dos municípios maranhenses;
- b) Requisitos mínimos para fins de adoção do sistema integrado de administração financeira e controle (SIAFIC).

§ 2º A responsabilidade pela prestação das informações referidas no caput, na forma e no prazo estabelecidos nesta portaria, é dos gestores públicos indicados no Anexo desta Portaria.

§ 3º Especificamente quanto aos requisitos mínimos, por tratarem de objetivos diferentes, os gestores que encaminharam as informações de que cuida a Decisão Normativa TCE/MA nº 40, de 19 de maio de 2021, não estão dispensados do cumprimento das disposições desta portaria.

Art. 2º Os responsáveis elencados na forma do § 2º do artigo anterior devem providenciar a prestação das informações mediante acesso remoto ao Sistema de Informações do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (INFORME), disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.ma.gov.br>, no período de 06/06/2022 a 30/06/2022.

Art. 3º De acordo com a IN TCE/MA nº 69/2021, o descumprimento dos prazos previstos nesta portaria sujeitará o responsável à aplicação de sanções administrativas previstas em lei e a multa de R\$ 2.000,0 (dois mil reais).

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

ANEXO

Questionário	Objetivo	Responsável
Saneamento Básico & Resíduo Sólidos	Avaliar a adequação dos municípios à legislação do Saneamento Básico e Tratamento de Resíduo Sólidos.	Prefeito Municipal
Requisitos Mínimos	Avaliar a adequação dos Sifacs dos municípios e Estado do Maranhão aos requisitos mínimos estabelecidos no Decreto nº 10.540/20.	Prefeito Municipal

PORTARIA TCE/MA Nº 500, DE 03 DE JUNHO DE 2022.

Designa servidor responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – no âmbito deste Tribunal de Contas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete aos Tribunais de Contas fiscalizar o cumprimento da Lei Complementar nº 101/2000 – especialmente quanto à transparência da gestão fiscal, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares nº 131/2009 e 156/2016 –, e às regras da Lei Federal nº 12.527/2011 e da Lei Federal nº 13.460/2017;

CONSIDERANDO que a transparência da administração pública constitui elemento fundamental para que os cidadãos possam, além de fiscalizar a aplicação dos recursos públicos, por meio do controle social, participar da gestão;

CONSIDERANDO a Resolução Atricon nº 09/2018, que aprova as diretrizes de controle externo relacionadas à temática “Transparência dos Tribunais de Contas e dos Jurisdicionados”;

CONSIDERANDO a adesão deste Tribunal de Contas ao Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, formalizado entre a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, o Instituto Rui Barbosa, o Conselho Nacional de Presidentes dos Tribunais de Contas, a Associação Brasileira de Tribunais de Contas dos Municípios, os Tribunais de Contas do Brasil e o Conselho Nacional de Controle Interno, tendo como objeto a promoção de ações voltadas à ampliação da transparência das informações produzidas e/ou custodiadas pelo Poder Público, em especial, por meio do Programa Nacional de Transparência Pública;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Flaviana Pinheiro Silva, Auditora Estadual de Controle Externo, Mat. 6908, como responsável pela execução do Levantamento Nacional de Transparência Pública – coordenado pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – no âmbito deste Tribunal de Contas.

Parágrafo único. Compete à servidora mencionada no caput realizar o levantamento da transparência pública nos portais dos Poderes e órgãos jurisdicionados a este Tribunal de Contas, observando a metodologia, os critérios, as ferramentas tecnológicas e o cronograma definidos no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública, coordenado pela Atricon.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luís de Oliveira
Presidente

Gabinete dos Relatores

Despacho

Processo nº 4856/2022

Espécie: Solicitação de cópias de documentos

Entidade: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão

Requerente: Sr. Paulo Victor Melo Duarte – Secretário de Estado

Assunto: Solicita cópia integral do processo nº 8102/2017

DESPACHO Nº 318/2022 – GCSUB2/MNN

Autorizo a concessão de cópia do processo nº 8102/2017, que trata de Tomada de Contas Especial no Convênio nº 255/2008, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura - SECMA e a Prefeitura Municipal de Lajeado Novo, com base no Regimento Interno e nos demais atos normativos que tratam da matéria no âmbito deste Tribunal.

Encaminhe-se este processo à SEPRO/SUPAR para atendimento da solicitação, por meio do envio de cópia digitalizada do processo 8102/2017-TCE/MA para o e-mail informado no Ofício nº 255/2022/GAB/SECMA.

Após atendimento, faça-se constar nos autos o respectivo comprovante e junte-se esta solicitação ao processo a que se refere.

São Luís, 02 de junho de 2022.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
Relator

Processo nº 5103/2019 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE BARREIRINHAS

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Barreirinhas/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Alberico de França Ferreira Filho - Ex-Prefeito, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis Alberico de França Ferreira Filho (Ex-Prefeito Municipal); Poliana Cutrim Correa Maciel (Ex-Pregoeira e Ex-Presidente da CPL); Sandy Karolinne Cutrim Santos (Ex-Pregoeira); Maria Marta Reis Conceição (Ex-Secretária Municipal de Educação); Aparício Bandeira Filho (Ex-Secretário de Obras e Infraestrutura); Viktoria Viktorowna Piders Costa (Ex-Secretaria Municipal De Saúde E Saneamento), para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Devidamente citado em 13.05.2022, conforme AR juntado aos autos, de forma tempestiva (23/05/2022), o senhor Aparício Bandeira Filho (Ex-Secretário de Obras e Infraestrutura) solicitou prorrogação do referido prazo, pedindo, ainda, cópia integral do processo n.º 5103/2019, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
4. Posteriormente, através de petição juntada aos autos em 27.05.2022, o Senhor Aparício Bandeira Filho solicita a conversão do processo em diligência, a fim de que o Setor Técnico informe os números dos processos administrativos da gestão da prefeitura de Barreirinhas foram analisados para identificação das ocorrências apontadas no Item 2.7.2 “a” do Relatório de Instrução n.º 21751/2021.
5. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo ora pleiteado, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para o Senhor Aparício Bandeira Filho apresentar sua defesa, por ser de Direito e Justiça.
6. Ademais, em prestígio à ampla defesa do requerente, DETERMINO o retorno dos autos ao Núcleo de Fiscalização III (Nufis 3) a fim de que, com a urgência que o caso requer, seja informado ao mesmo o número dos processos administrativos, ou ainda, indicado os documentos analisados, que apontam a existência das ocorrências constantes do Item 2.7.2 “a” do Relatório de Instrução n.º 21751/2021 (inexistência de planilha de medição, autorização do engenheiro e relatórios fotográficos).
7. Por fim, considerando que não foi localizada por este Relator a citação das Senhoras Sandy Karolinne Cutrim Santos (Ex-Pregoeira) e Viktoria Viktorowna Piders Costa (Ex-Secretaria Municipal De Saúde E Saneamento), após a concessão das informações solicitadas pelo peticionante, RETORNEM os autos à Secretaria de Fiscalização, para a adoção das providências cabíveis.
8. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 02 de junho de 2022.

Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA

Relator

Processo nº 3386/2019 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE ESPERANTINÓPOLIS

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

DESPACHO

1. Trata-se da Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Município de Esperantinópolis/MA, relativamente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Ex-Prefeito, Senhor Alberico de França Ferreira Filho, consubstanciada no presente processo.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis Aluísio Carneiro Filho – Prefeito; Kleube Oliveira Andrade e Kelvanne Ferreira Sousa – Secretários Municipal de Administração; Emilio Carneiro Martins – Pregoeiro; Raimundo Carneiro Correa – Secretário Municipal; Frederico Lucas Lima Paiva Cavalcante – Secretário Municipal de Saúde; Fabio Moreira Martins – Agente responsável por procedimento licitatório; Sueldo Sankly de Freitas Formiga – Secretário de Obras; Graciane Vieira da Silva - Chefe do Setor de Compras, para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme ARs constante nos autos. De forma tempestiva (19/05/2022), todos solicitaram prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
3. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo ora pleiteados, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para os Responsáveis apresentarem defesa, por ser de Direito e Justiça.

4. Dê-se ciência às partes, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 02 de junho de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Processo nº 776/2022 - TCE-MA

Origem: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Natureza: Representação

DESPACHO

1. Trata-se de Representação formulada pelo Subsecretário dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Secretaria de Previdência, Senhor Alexx Albert Rodrigues, em face do Município de São José de Ribamar, noticiando irregularidades na gestão do Regime Próprio de Previdência Social daquele município.
2. Após a instrução preliminar, foram determinadas as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Devidamente citados, consoante avisos de recebimento datados de 25 de maio de 2022, os Senhores SUTELINO COIMBRA NETO (Presidente do Instituto de Previdência de São José de Ribamar) e JULIO CESAR DE SOUZA MATOS (Prefeito do Município de São José de Ribamar) – este por meio de seus Advogados, solicitaram, de forma tempestiva, prorrogação do referido prazo, com fundamento na legislação desta Corte de Contas.
4. Desta feita, com fulcro no art. 127, §4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão, DEFIRO os pedidos de prorrogações do prazo, ora pleiteados, concedendo mais 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, para que os Responsáveis apresentarem defesa, por ser de Direito e Justiça.
5. Dê-se ciência à parte, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

São Luís/MA, 02 de junho de 2022.
Conselheiro MARCELO TAVARES SILVA
Relator

Secretaria de Gestão

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 300/2022; DATA DA EMISSÃO: 31/05/2022; PROCESSO Nº 4793/2022; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa MED HOSPITALAR LTDA, CNPJ: 01.703.806/0001-09. OBJETO: Nota de Empenho referente a aquisição de material odontológico. AMPARO LEGAL: Lei 14.133/2021; VALOR: R\$ 1.530,36 (mil quinhentos e trinta reais e trinta e seis centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 – TCE/MA; ND: 44.90.52.08 – aparelhos, equipamentos e utensílios médicos, odontológicos, laboratoriais e hospitalares; Programa: 0316; Subfunção: 032 - Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 000025 – FISEX; FR: 0.1.01.000000. São Luís, 02 de junho de 2022. COLIC/TCE. José Jorge Mendes dos Santos – SUPEC/COLIC-TCE-MA.

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 494 DE 02 DE JUNHO DE 2022

Alteração e remarcação de férias servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de

dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares referentes ao exercício 2022, da servidora Isane do Socorro Rodrigues Dias, matrícula nº 11304, Engenheiro Civil, da Maranhão Parcerias (MAPA), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 474/2022, do período 11/07 a 09/08/2022 para os períodos 12/09 a 26/09/2022 15 (quinze) dias e 02/01/2023 a 16/01/2023, conforme Memorando nº 30/2022-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE Nº 491, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar para o período de 20/06/2022 a 19/07/2022, 30 (trinta) dias das férias regulamentares exercício 2022, do servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Contratos, anteriormente marcadas pela Portaria nº 130/2022, conforme memorando nº 002/2022/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA Nº 467, DE 30 DE MAIO DE 2022.

Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o servidor quando convocado pela Justiça Eleitoral.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Dispensar do serviço pelo dobro dos dias de convocação, sem prejuízo da remuneração, o (a) servidor (a) Carla Barbosa Baracho, matrícula 11.189, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal nos dias 27/06/2022, 28/06/2022, 05/09/2022, 06/09/2022, 31/10/2022 e 01/11/2022 conforme memorando;

Art.2º Os dias de dispensa se referem aos dias 22/10/2020, 24/10/2020 e 29/10/2020, dias que a Justiça Eleitoral convocou o (a) servidor (a), conforme declaração nº 176/2021-TRE-MA;

Art. 3º Fundamentação legal: art. 153, I, alínea "I" da Lei nº 6.107/1994 c/co art. 98 da Lei nº 9.504/97.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de maio de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 486 DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Concessão de férias a Procurador.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 5193/2022/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de férias regulamentares referentes ao exercício de 2022, ao Procurador Geral de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, no período de 12/09 a 10/11/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 488, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 20 (vinte) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Alinne Oliveira Maciel Silveira Kzam, matrícula nº 13565, ora exercendo o cargo em Comissão de Assessora Especial do Presidente deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 402/2022, dos períodos de 13/06 a 22/06/2022 e 17/10 a 26/10/2022, para o período de 27/02 a 18/03/2023.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 489 DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art.1º Alterar o gozo de férias regulamentares, exercício 2021, do servidor Pedro Cantanhede Dias, matrícula nº 10967, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 211/22, do período de 16/11 a 15/12/22, para o período de 01/06 a 30/06/2022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº. 492 DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Substituição de Função Comissionada.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula nº 13201, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assistente de Gabinete da Presidência, para responder conjuntamente em substituição, por 30 (trinta) dias, a Função Comissionada de Supervisor de Execução de Contratos, durante o impedimento de seu titular, o servidor José Jorge Mendes dos Santos, matrícula nº 7260, por motivo de férias, no período de 20/06/2022 a 19/07/2022, conforme memorando nº 002/2022/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 493, DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 10 (dez) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, do servidor Cleydson Fróes Moreira, matrícula nº 11502, ora exercendo o cargo em Comissão de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, anteriormente marcadas para o período de 04/07 a 13/07/2022, para o período de 06/07 a 15/07/2022, conforme memorando nº 04/2022/UTCEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 490 DE 02 DE JUNHO DE 2022.

Alteração e remarcação de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o gozo de férias regulamentares, exercício 2021, da servidora Maria da Glória Serra Pereira, matrícula nº 7435, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 942/2021, do período de 06/06/2022 a 15/06/2022 para o período de 12/09/2022 a 21/09/2022, conforme Memorando nº 071/2022 – GCSUB1 – ABCB.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 495, DE 03 DE JUNHO DE 2022

Concessão de férias servidor.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, à servidora Margarida Rosa Bessa Albino de Alencar, matrícula nº 9423, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício 2021, no período de 04/07 a 02/08/2022, conforme memorando nº 17/2022/NUFIS2/LÍDER7.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de junho de 2022.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal
Secretário de Gestão

Ato

ATO Nº. 26 DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a exoneração de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Bruno César Marca Wernz Silva, matrícula nº 14340, do Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, a partir de 1º de junho de 2022, conforme Memorando nº 28/2022-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente

ATO Nº. 27 DE 1º DE JUNHO DE 2022.

Dispõe sobre a nomeação de servidores de cargos em comissão do Gabinete do Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

CONSIDERANDO a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 11.170, de 25 de novembro de 2019, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. Simone Silva Campos, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor Especial de Conselheiro II, TC-CDA-02, sob a matrícula nº 15123, a partir de 1º de junho de 2022, conforme Memorando nº 28/2022- JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de junho de 2022.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Presidente